



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, naquela Casa), que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.*

SF/16933.14829-19

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2011 (Projeto de Lei nº 3.672, de 2012, naquela Casa). O Substitutivo altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que *dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências*, com o objetivo de disciplinar a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética.

O PLS nº 430, de 2011, foi aprovado nesta Comissão, em 8 de fevereiro de 2012, e na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em 15 de março de 2012. O projeto aprovado previa uma única alteração no art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000, incluindo parágrafo único para determinar que os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º priorizassem iniciativas da indústria nacional. Encaminhado à Câmara dos Deputados em abril de 2012, o Projeto ora retorna como Substitutivo.

O SCD nº 24, de 2015, fez diversos acréscimos no texto aprovado no Senado Federal. As inclusões, em geral, buscam o aperfeiçoamento da Lei nº 9.991, de 2000, suprindo potenciais lacunas legislativas. Assim, passa-se à análise dos dispositivos incluídos pela Câmara dos Deputados, relacionados a seguir.



SF/16933.14829-19

No art. 1º, acrescentou-se previsão de alteração dos incisos I, III e V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000. As alterações nos incisos I e III estipulam, simplesmente, a postergação dos prazos originalmente previstos nesses comandos legais. Já a alteração no inciso V, exclui a obrigação de que as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica devam aplicar, no mínimo, 60% dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica. O SCD nº 24, de 2015, prevê, ainda, a inclusão do § 2º no art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, excetuando do disposto no artigo as cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida seja, anualmente, inferior a 500GWh.

O art. 2º propõe alterar o inciso I do art. 5º, no sentido de determinar que os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, sejam distribuídos respeitando a seguinte divisão: 80% aplicados pelas próprias concessionárias e permissionárias, conforme regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel; e 20% a fim de suportar o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel.

Mantém-se, ainda, a previsão original do PLS nº 430, de 2011, com objetivo de acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000, para determinar a priorização de iniciativas da indústria nacional. O dispositivo original foi ligeiramente modificado acrescentando a expressão “produtos e iniciativas” (em vez de somente “iniciativas”) e prevendo a necessidade de regulamentação do dispositivo pela Aneel.

Finalmente, o art. 3º acrescenta dois novos artigos, 5º-A e 6º-A, à Lei nº 9.991, de 2000, com a finalidade de regulamentar a aplicação dos recursos previstos na alínea b do inciso I do art. 5º (ou seja, os recursos que deverão ser direcionados ao Procel). O art. 5º-A estabelece que caberá à Aneel definir o calendário de recolhimento, as multas incidentes, as punições cabíveis para os casos de inadimplência e a forma de pagamento desses recursos, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei. O artigo traz, ainda, em seis parágrafos, diversas regulamentações relativas à aplicação dos recursos supracitados. Já o art. 6º-A prevê a constituição, no âmbito do Ministério das Minas e Energia – MME, de Comitê Gestor de Eficiência Energética, com o objetivo de aprovar plano anual de investimento do Procel, acompanhar a execução de ações e avaliar,



anualmente, os resultados alcançados na aplicação dos recursos direcionados ao Procel.

O art. 4º mantém a cláusula de vigência original, que estipula a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Após retornar ao Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Serviços de Infraestrutura.

Na fase atual de apreciação legislativa, o SCD nº 24, de 2015, é considerado série de emendas. Cabe, portanto, ao Senado Federal acatá-las ou manter o texto original, sem a possibilidade de subemendá-las (arts. 285 e 287 do Regimento Interno).

II – ANÁLISE

Segundo o art. 104-C, inciso VII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre a regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática.

A proposição advinda da Câmara dos Deputados apresenta diversos dispositivos que trazem melhorias substantivas em relação ao projeto aprovado no Senado Federal.

Em primeiro lugar, busca-se fortalecer um dos mais importantes programas de eficiência energética do País: o Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (Procel), que tem por finalidade promover a racionalização do consumo de energia elétrica no país, por meio de ações de combate ao desperdício e à redução do consumo de energia elétrica. Instituído há mais de 30 anos pelos Ministérios de Minas e Energia e da Indústria e Comércio, o Procel tem alcançado resultados significativos, razão pela qual julgamos positiva a iniciativa de reservar 20% dos recursos para eficiência energética previstos no art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, para suportar o Procel. Dessa forma, garante-se a manutenção e a expansão dos atuais programas executados no âmbito dessa iniciativa.

Em segundo lugar, o substitutivo propõe a criação de um Comitê Gestor de Eficiência Energética, semelhante ao que já existe para

SF/16933.14829-19



gerenciar os recursos destinados à Pesquisa e Desenvolvimento no âmbito da Lei nº 9.991, de 2000. O principal objetivo do novo Comitê será receber e aprovar o plano de aplicação de recursos do Procel, bem como acompanhar a execução das ações e avaliar os resultados alcançados. Trata-se de medida de fundamental importância, com vistas a garantir a transparência e o uso eficiente dos recursos direcionados ao Procel. Ademais, o SCD nº 24, de 2015, confere - a nosso ver acertadamente - à ANEEL a competência para definir o calendário de recolhimento, as multas e punições e a forma de pagamento dos recursos que devem ser investidos no âmbito do Procel.

Em terceiro lugar, em atendimento à emenda proposta pelo Deputado Silas Brasileiro, o Substitutivo excepciona as cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 500 GWh, das obrigações previstas no art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000. Com isso, evita-se onerar demasiadamente cooperativas de pequeno porte, com menor disponibilidade financeira.

No tocante às alterações realizadas nos incisos I e III do art. 1º e à inclusão do parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000, nota-se que, no final de 2015, surgiu fato novo e relevante: a publicação da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que, entre outros assuntos, promoveu alterações na Lei nº 9.991, de 2000, em sentido idêntico ao previsto por esses comandos do SCD nº 24, de 2015. Por essa razão, pronunciamo-nos no sentido de excluir esses itens do Substitutivo ora em análise.

O mesmo ocorre com a sugestão de inclusão do parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000, proposta, inicialmente, pelo PLS nº 430, de 2012, aprovado nesta Casa. Esse acréscimo, também, foi contemplado, em texto idêntico, pela Lei nº 13.203, de 2015, razão única pela qual opinamos pela rejeição dessa inclusão.

O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, também foi objeto de mudança pela Lei nº 13.203, de 2015, contudo em sentido diverso do previsto pelo SCD nº 24, de 2015. Nesse caso, acreditamos que a alteração prevista pelo Substitutivo é superior àquela prevista pela Lei recentemente aprovada, uma vez que revoga a obrigação existente de que 60% dos recursos de eficiência energética sejam aplicados em unidades consumidoras beneficiadas pela tarifa social, comunidades de baixa renda e comunidades rurais. O piso atualmente existente limita bastante o alcance da política de eficiência energética para uso final, uma vez que deixou a indústria, que seria

SF/16933.14829-19



responsável por grande parte dos ganhos com eficiência energética, virtualmente de fora dos programas financiados com recursos da Lei nº 9.991, de 2000. Assim, os investimentos realizados passaram a ter efeitos menos significativos no tocante à redução do desperdício de energia, uma vez que as unidades consumidoras contempladas, em geral, não utilizam os recursos em medidas de grande impacto.

Desse modo, acreditamos que o Substitutivo em análise trouxe inovações importantes no tocante à política de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica. Algumas propostas, contudo, foram prejudicadas pela aprovação de dispositivos idênticos pela Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, razão pela qual posicionamo-nos pela rejeição desses dispositivos no Substitutivo em avaliação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 24, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2011, com as seguintes ressalvas:

- i) **rejeição** das alterações propostas pelo art. 1º do SCD nº 24, de 2015, nos incisos I e III da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000; e
- ii) **rejeição** da inclusão proposta pelo art. 2º do SCD nº 24, de 2015, de parágrafo único no art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

Sala da Comissão

, Presidente

, Relator

SF/16933.14829-19